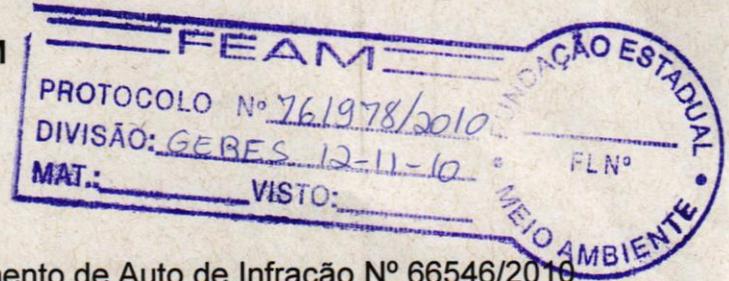




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 829/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66546/2010
Processo nº: 00242/1990

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66546/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Fazenda Pedrinha, s/nº – Zona Rural
CEP 39.990-000 Curral de Dentro/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66546

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de / /
 Boletim de Ocorrência nº _____ de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
GRANFELIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
26.344.002/0001-91
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
FAZ. PEDRIWA S/N
Bairro/Logradouro Município UF
ZONA RURAL CURRAL DE DENTRO MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
39990000

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **00242/1990**
Atividade desenvolvida: **LAURA EM CEU ABERTO COM OU SEM TRATAMENTO, ROCHAS ORNAMENTAIS** Código da Atividade Porte Classe
A-02-06-4 M 3
7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

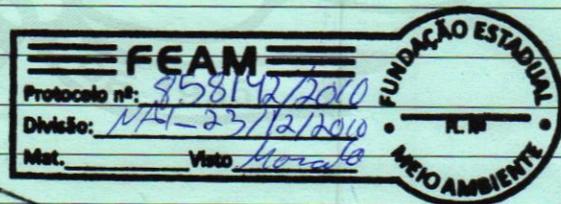
8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
FAZ. PEDRIWA
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL
Município CEP Fone
CURRAL DE DENTRO 39990000
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criadório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM Latitude: Longitude:
 SAD 69 Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO
22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 117 DE 2008, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2009.

242/1990/021/2010



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Alvaro Martins Júnior M 1153382-5

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	I	116	—	—	44.844/08	7.772/80	—	117	—

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00			
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações	

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO, DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/N, BAIRRO SERRA VERDE, ED. MIAS,
 1º ANDAR, BELO HORIZONTE - MG CEP. 31.630-900
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte	Dia: 22	Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 13:42
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Alvaro Martins Júnior	1153392-5		
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
	Alvaro Martins Júnior			
	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal	



Governador Valadares, 29 de novembro de 2010



**AO PRESIDENTE
 DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM
 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM-MG
 SISTEMA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL –
 SEMAD**

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM: PA/Nº. 242/1990

REFERÊNCIA: Recurso – A.I. 66.546/2010 – Ofício nº. 829/2010/ GERES/ DQGA/ FEAM –
 Arquivamento e cancelamento de multa

GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa legal constituída, portadora do CNPJ de nº. 26.344.002/0001-91, com endereço na zona rural do município de Curral de Dentro/MG – Fazenda Pedrinha, neste ato, por seu representante, seu procurador “in fine” assinado Dr. Ronaldo Silva Duarte, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MG nº. 58.155, com escritório na Rua Peçanha nº. 662 – sala 59 – Galeria Wilson Vaz – centro, na cidade de Governador Valadares/MG – CEP 35.010.100, onde recebe intimações e notificações, inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Pelas as seguintes razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – FATOS

Há vários anos explora-se a retirada de granito na região da Fazenda Pedrinha, norte de Minas, Vale do Jequitinhonha, atualmente onde se localiza uma das frentes de trabalho da Autuada.

Esta, de seu lado, contrata os serviços de profissionais especializados, objetivando a atender todos os procedimentos legais, seja na área ambiental, segurança do trabalho dentre outros, tudo com o fim de se



MAI
 OK!

manter suas atividades em ordem, principalmente no que diz respeito às questões pertinentes ao meio ambiente.

Em 11 de novembro de 2010, a Autuada recebeu a notificação, referente ao empreendimento, encaminhada pelo representante do órgão fiscalizador, Senhor Álvaro Martins Junior M1153382-5, este, emitiu o auto de infração nº. 66546 (doc. Anexa). No referido auto encontra-se descrita a infração nos seguintes termos: “descumprir a deliberação normativa COPAM nº. 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009”, concede um prazo de 20 dias, entretanto, nos termos do art. 11 § 2º, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, a seguir:

Art. 11. O prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até seis meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até doze meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente dentro do prazo máximo de quatro meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador (gr.n).

Nos termos do ofício SUPRAMNM/DT/Nº. 846/2010, informa-se que a Autuada dispõe de prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para prestar esclarecimento, sob pena do arquivamento do processo. Vale dizer que a Autuada recebeu tal procedimento em 16 (dezesseis) de outubro de 2010 (dois mil e dez). Portanto, o vencimento da exigência ocorrerá em 16 (dezesseis) de dezembro de 2010 (dois mil e dez), estando à mesma dentro do prazo para cumprir as exigências do referido auto, e as informações complementares solicitadas, certamente, serão apresentadas na íntegra, conforme os itens contidos no ofício, enumeradas de 01 (um) a 09 (nove), seja o PRAD, memorial de cálculo de sumidouro, relatórios fotográficos da oficina e das estruturas já existentes, reiteração da condicionante n. 7 (sete) e 8 (oito) da SUPRAM Montes Claros, PGRS, proposição do impacto visual, projeto e proposta de compensação ambiental e por último, a certidão de registro de uso insignificante da água.



Surpreendentemente, a Autuada recebeu o ofício de n. 829/2010/GERES/DQGA/FEAM, referente ao auto de infração n. 66546/2010, informando que o prazo para apresentar defesa é de 20 (vinte) dias, em anexo a este ofício chegou também o referido auto, contendo duas laudas.

Ora, no item 6 (seis) das informações complementares do ofício SUPRAMNM/DT/Nº. 846/2010, exige-se apresentar o plano de gerenciamento dos resíduos sólidos (PGRS) com gestão sobre sua geração, quantidade, manejo, movimentação, acondicionamento, disposição final etc., seguindo as legislações e normas pertinentes.

Estranho, se foi determinado prazo através do ofício SUPRAMNM/DT/Nº. 846/2010 seção Montes Claros/MG, para cumprir exigências, que vencerá ainda em 16/12/2010, como já devidamente informado, de contra partida o ofício de nº. 829/2010/GERES/DQGA/FEAM, Belo Horizonte, encaminha anexo cópia do auto de infração e determina-se data para apresentação de recurso, o que se faz nesse ato.

Mesmo sendo a Autuada uma empresa séria, que tenta se reestruturar em face de uma cisão em sua composição societária, problemas financeiros diversos, tendo contratado profissionais altamente especializados, que luta pela primazia e pela excelência de seus compromissos. A Autuada mantém em seu escritório localizado no distrito de Maristela de Minas/MG, todo um aparato, objetivando a todo custo se manter um controle de sua atividade, cumprir todas as exigências dos órgãos públicos, seja ele Municipal, Estadual ou Federal.

Ademais, vale dizer que a Autuada sempre cumpriu com as normas legais, pode o órgão fiscalizador como parceiro, adverti-la quanto à inadimplência de seu ato. Somente por amor aos argumentos apresentados, segue em anexo, todo o procedimento que já encontra - se na fase final de conclusão, demonstrando assim, que todas às exigências formalizadas se encontrando totalmente em andamento.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do auto de infração ora guerreado de nº. 66546/2010, excluindo assim, a imposição de multa à Autuada, pois se verificarmos o que se encontra contido no art. 72 § 3º e § 4º. da Lei 9605/98, esse nos informa o seguinte:

Art. 72 § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania de Portos, de



Ministério da Marinha;
II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Vale dizer que a Autuada jamais foi advertida, e se caso fosse, não deixaria de sanar tal irregularidade, jamais opôs embaraço a fiscalização, pelo contrário, ela, através de seus profissionais, como já informado, tenta por todos os meios impedir que isso ocorra, e no caso em tela ainda não transcorreu o prazo assinalado para sanar a irregularidade apontada. A Autuada não negligencia nem mesmo age com dolo, ela tem um compromisso com seus parceiros, com os órgãos públicos, com o meio ambiente.

Ainda, vale informar que o § 4º. da mesma Lei em seu art. 72, nos traz importante regra, senão vejamos:

Art. 72 § 4º- A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A multa simples será aplicada por negligência ou dolo, o que não se enquadra à Autuada, se não é o caso, poderar-se-á ser convertida conforme preceitua o artigo acima.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

DOS PEDIDOS

Após todo exposto, ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar e requerer:

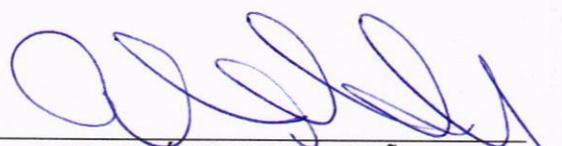
- 1- Seja julgada improcedente a lavratura do Auto de infração de nº. 66546/2010, a fim de excluir a imposição da multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um real), a **Autuada**.
- 2- Pelos já demonstrados excelentes antecedentes da empresa quanto à questão, de justiça seja desconsiderada a autuação, retornando a empresa ao patamar e ao status quão antes.



Nesses termos,
Pede deferimento.



RONALDO SILVA DUARTE
OAB/MG 58.155



GRANFÊLIX MINERAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 00242/1990/021/2010

Auto de Infração nº 66546/2010

Autuado: Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda

ANÁLISE JURÍDICA



1) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por "descumprir a Deliberação Normativa COPAM 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários ano base 2009."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- Que recebeu o ofício SUPRAM nº846/2010 concedendo o prazo de 60 dias a se finalizar em 16/12/2010 para que a empresa preste esclarecimentos sobre o processo de licenciamento (informações complementares) no qual foi exigido apresentação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, pelo quê requer a improcedência dos autos.

- Que cumpre suas obrigações ambientais, bem como o disposto nas normas legais;

- Que não foi advertido previamente para sanar a irregularidade avençada;

- Que não embaraçou a ação do agente ambiental e não agiu com culpa ou dolo, razão pela qual requer a aplicação tão somente de pena de advertência.

3- Preliminarmente, vale esclarecer que o ofício SUPRAM nº846/2010 concedendo o prazo de 60 dias a se finalizar em 16/12/2010, refere-se tão somente à obrigação de apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em sede de informações complementares no processo de licenciamento. A referida obrigação de natureza vinculada, não se confunde com o Poder de Polícia do órgão ambiental, sendo aliás a que legitima a atuação deste, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei Complementar 140/08.

4- Cumpre-se recorrer a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB e argumentar, que nos termos do seu artigo 3º, que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Desta feita tem-se que a publicidade das normas se dá com a sua publicação, o que ocorreu no caso concreto de forma regular. Não seria razoável, exigir que todos os cidadãos e empreendedores fossem pessoalmente intimados ou advertidos de quaisquer inovações legislativas. Assim não há que se falar em qualquer vício do ato impugnado pelos motivos alegados. Observa-se que a Ampla Defesa e o Contraditório foram observados no presente processo

administrativo, vez que conforme AR acostado às fls. 05 dos autos, houve intimação do acusado, com a devida informação do procedimento para a apresentação da defesa.

5- No que se refere a alegação da obrigatoriedade de aplicação anterior da pena de advertência, tal argumento não deve prosperar, vez que o §2º do artigo 72 da Lei 9605/98 estabelece expressamente que a pena de advertência é aplicável sem prejuízo das demais sanções. Ademais, havendo legislação estadual específica, é ela aplicável, e o Decreto Estadual 44.884/08 dispõe em seu artigo 29- A que a notificação para se regularizar a situação (prévia a aplicação da multa ambiental, é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.



Conforme Alteração do Contrato Social acostado às folhas 27, a atuada, Granfêliz Mineração Indústria e Comércio Ltda, trata-se de sociedade limitada, de porte médio, não se enquadrando, portanto em nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no artigo supracitado. Razão pela qual o argumento da necessidade prévia de notificação do empreendedor não merece prosperar.

É mister salientar ainda que a multa aplicada foi feita nos termos do artigo 83 do Decreto 44.844/08, com fundamento no anexo I do referido diploma, que se refere sobre o código 113 – sobre “deixar de cumprir determinação ou deliberação do COPAM” como infração gravíssima, passível de incidência de multa simples. Foi o que ocorreu no caso, vez que a empresa deixou de cumprir a determinação da DN 117/08 ao não encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

6- Sem razão a alegação da defesa de que não houve a intenção na prática dos atos, ou a poluição efetiva, vez que para a caracterização do ilícito administrativo, basta a existência de qualquer conduta contrária ao ordenamento jurídico, independentemente de culpa ou dolo. Bastando para tanto a prova do dano (ou expectativa deste) e o nexos causal da conduta do agente, o empreendedor assume os riscos da atividade por ele desenvolvida, respondendo objetivamente pelos danos causados no seu exercício. Observa-se que a própria descrição da conduta descrita no inciso I do artigo 122 do Decreto 44.884/05 prevê a descrição de atividade “que cause dano a natureza” ou “ que possa causar”. Assim, considerando-se o princípio da Prevenção, bem

como a redação do artigo 70 da Lei 9.605/98 que considera "infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". Assim, considerando a tutela protetiva ambiental, não há que se falar em descaracterização do dano ambiental fundada em tais alegações.

6- É mister salientar ainda que a multa aplicada foi feita nos termos do artigo 83 do Decreto 44.844/08, com fundamento no anexo I do referido diploma, que se refere sobre o código 116 – sobre "deixar de cumprir determinação ou deliberação do COPAM" como infração gravíssima, passível de incidência de multa simples. Foi o que ocorreu no caso, vez que a empresa deixou de cumprir a determinação da DN 117/08 ao não encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários. Portanto, não havendo o que se questionar a respeito da proporcionalidade ou razoabilidade da multa aplicada, considerando a própria deliberação normativa em vigor, e que a mesma se refere a uma sanção ao descumprimento de uma mera obrigação de fazer.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$ 20.001, 00**, nos termos do artigo 83 do Decreto 44.844/08, c/c a Deliberação Normativa do COPAM 117/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.


Leila Cristina do Nascimento e Silva
Analista Ambiental
MASP: 1378256-0





PROCESSO N.º 00242/1990/021/2010

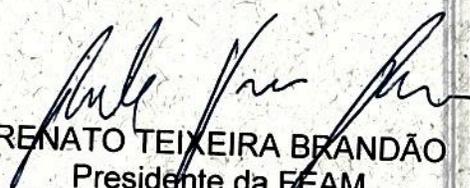
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 66546/2010

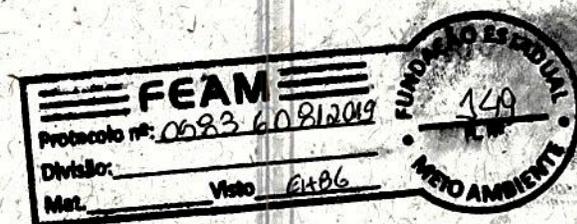
AUTUADO: Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, tendo em vista Análise, decide indeferir Defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples aplicada, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real) nos termos do nos termos do artigo 83, anexo I, item 116 do Decreto 44.844/08, c/c a Deliberação Normativa do COPAM 117/08.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM





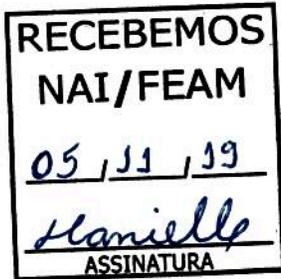
José Maria Lima de Carvalho

Rua Goiás, 186-A, bairro Boa Vista – Sete Lagoas - MG: CEP: 35700-085 • Telefone: (31) 3772-2031 • E-mail: jminhaumaadv@msn.com

AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI/FEAM

AI_66546/2010

OFÍCIO Nº 391/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA¹
RECURSO



SIGED



00194579 1501 2019



GRANFELIX MINERAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 26.344.0002/0001-91, sediada na Fazenda Pedra do Gerais s/nº, Km 07 da estrada Maristela/taperinha, zona rural, distrito de Maristela de Minas, Curral de Dentro, MG, CEP: 39569-000, ora representada por seu advogado e procurador² José Maria Lima de Carvalho, inscrito na OAB/MG 68.333, estabelecido na Rua Goiás, 186-A, Bairro Boa Vista, CEP: 35700-085 - Sete Lagoas, MG, onde recebe intimações, comparece à sua presença para apresentar RECURSO, face a decisão administrativa objeto de comunicação pelo ofício em referência, que julgou improcedente sua defesa e subsistente o auto de infração, pelos fatos e fundamentos que expõe, para, ao final, requerer::

1 Considerações preliminares:

1.1 Endereço para futuras intimações:

Em conformidade com as disposições do Art. 59, III, do Decreto 47383/2018 (D_47383), **informa e requer:**

- Que as notificações, intimações e comunicações relativas defesa sejam encaminhadas à Rua Goiás, 186-A, bairro Boa Vista, Sete Lagoas, MG, CEP: 35700-085, para que se realizem na pessoa do advogado José Maria Lima de Carvalho, qualificado na procuração anexa.

1.2 Tempestividade

A intimação para defesa se deu através do ofício em referência, constatando-se, pelo código de rastreamento junto aos correios, que foi entregue³ à recorrente em 1º de outubro de 2019 (terça-feira). Desta feita, considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação deste recurso (Art. 66, D_47383), que se conta com exclusão do dia do começo e inclusão do de vencimento,



prorrogando-se ao primeiro dia útil seguinte, quando cai em dia sem expediente na repartição (Art. 59, Lei 14.184/2002-MG), será tempestivo este recurso se postado junto aos correios até o dia 30/10/2019 (Art. 72, § 1º - D_47383). 31/10/2019.



1.3 Taxa de expediente:

Taxa de expediente recolhida e comprovada, pela guia e comprovante de recolhimento anexos.

2 Razões de defesa:

2.1 Da prescrição

A decisão recorrida julgou procedente o auto de infração em referência, lavrado aos 22/10/2010, para aplicar à recorrente a penalidade prevista nas disposições do Art. 83, I, cód. 116, do decreto 44.844/08, multa simples no valor de R\$ 20.001,00, por *descumprir DN 117/2008, deixando de encaminhar, eletronicamente, inventário de resíduos sólidos minerários, ano base de 2009.*

Rejeitou-se, pois, os argumentos da defesa administrativa que fora apresentada aos 30/11/2010, considerada tempestiva, que aduzira, em síntese:

1. *Necessidade de advertência prévia, nos termos do Art. 72, § 3º, I.*
2. *Reportou-se ao Art. 72, § 4º, para pedir a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação a qualidade ambiental.*

Recebida a defesa pelo órgão ambiental, aos 30/11/2010, apenas aos 03 de setembro de 2019, após decorridos 08 anos e 10 meses do exercício da defesa, este órgão veio proferir decisão, sendo a que provém da notificação em referência.

Ocorre que a aplicação de penalidades administrativas, à ausência de norma específica a respeito, pacificamente se conta pela aplicação da regra geral do Decreto nº 20.910/32, sendo, pois, prescritível após 05 (cinco) anos da ocorrência do evento penalizável.

Ocorre que o então vigente decreto estadual 44.844/08 previa em seu artigo 36 a existência de um prazo para o julgamento dos recursos:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.



Ora. A lei 14.184/2002, regulamenta os processos administrativos no âmbito do estado de Minas Gerais e fixa prazo para que a autoridade administrativa pratique os atos de seu ofício, e as hipóteses, inclusive, que admitem a prorrogação:

Art. 22. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.



E fixa, especificamente, prazo para que se profiram decisões. Inclusive imputando penalidades e necessidade de paralisação de demais feitos:

Art. 47. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48. Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do artigo 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único - Se do impedimento previsto no "caput" deste artigo resultar ônus para o erário, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

Não se trata, pois, de norma em branco, no que consiste a conter regras explícitas de validade do prazo.

Desta feita, considerando que a instauração do processo administrativo, constitui fato interruptivo da prescrição, sendo certo, nos termos do código civil, que as prescrições somente se interrompem uma única vez, não há dúvidas de que, se expirado o prazo exíguo de 60 dias para decisão administrativa, bem como o de 10 dias que já houvera se expirado para a conclusão do feito, não havendo qualquer justificativas para a interrupção do feito, pelos longos 08 anos e tanto que se viu paralisado, com certeza ocorreu a total prescrição do direito de aplicação da penalidade, pelo que, a decisão correta seria pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento dos autos de infração sem aplicação de penalidades, neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)





Destarte, deve ser julgado procedente o presente recurso, para que se reconheça a PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DE SUA EXIGIBILIDADE, POR DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, APÓS O TEMPO EXPRESSAMENTE CONCEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PARA QUE SUA DECISÃO FOSSE PROFERIDA, arquivando-se os autos sem aplicação de penalidades. O QUE SE REQUER.

2.2 Da oportunidade de conversão da multa em medidas reparadoras

Verifique-se, ainda, que a defesa se reporta à possibilidade de conversão da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação prevista na norma como alternativa da multa; não obstante a deficiência técnica, data vênia, da redação, não se pode deixar de concluir que a manifestação implica sua clara pretensão de que este benefício fosse concedido, em caso de prevalecer a penalidade aplicada.

Destarte, considerando que a norma continua autorizando o benefício, requer seja assegurado, na decisão administrativa, de forma expressa, se negado o provimento pretendido no item 2.1, requer, que seja oportunizado ao autuado converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a serem implementados sob a forma do Art. 118, I, do D_47383

3 Conclusão.

Por todas as razões expostas, requer o recebimento e conhecimento deste recurso e que a ele se de provimento, para reformar a decisão recorrida, pelo reconhecimento e decretação da prescrição, senão, somente na hipótese de vencido no primeiro pleito, pela concessão da oportunidade de conversão ao benefício requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, MG 26 de novembro de 2016.

José Maria Lima de Carvalho
OAB/MG 68.333





ANEXOS:

-
- 1 Cópia Ofício
 - 2 Procuração
 - 3 Espelho rastreamento correios.





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: CURRAL DE DENTRO UF: MG Telefone

Validade 30/10/2019 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1- INSCRIÇÃO ESTADUAL 4- CPF
2- INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5- OUTROS
3- CNPJ 6- RENAVAL

Tipo 3 Número Identificação 26.344.002/0001-91

Código Município 787

Mês Ano de Referência 30 a 30/10/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5200953680200

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO
Receita Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD 283,86

TOTAL 283,86
Informações Complementares:
RECURSO AI 66546/2010



Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85600000002 1 83860213191 7 03012520095 3 36802000137 7

Autenticação

TOTAL R\$ 283,86

DAE MOD.06.01.11

85600000002 1 83860213191 7 03012520095 3 36802000137 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: CURRAL DE DENTRO UF: MG Telefone

Autenticação

Validade 30/10/2019 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1- INSCRIÇÃO ESTADUAL 4- CPF
2- INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5- OUTROS
3- CNPJ 6- RENAVAL

Tipo 3 Número Identificação 26.344.002/0001-91

Código Município 787

Número do Documento 5200953680200

Receita R\$ 283,86

Multa R\$

Juros R\$

TOTAL R\$ 283,86

Fluxo 2ª Via - Banco

DAE MOD.06.01.11



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 30/10/2019 - 17h08

Autenticação Bancária: 097.198.111

Conta de débito: Ag: 512 | Conta: 145005-0 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO

Código de barras: 85600000002-1 83860213191-7 03012520095-3 36802000137-7

Empresa/Órgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

REFERENCIA: 3680200

Data do Pagamento: 30/10/2019

Data do Vencimento: 30/10/2019

Valor Principal: R\$ 283,86

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 283,86



A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

LWW*lgB3 sJofTzKV bntybmaa Mi9el7r@ F2oOWUUU J3xph2ZE aQWnUxoN @ApIXaMB
DYrZHhpa #n3D3PdB NViP3RYf *93XA*RV cs9KTVrT IshRl3Eq 3nIUiKjp pxcIPtGC
2pdyHJZ# Ah*eahaB 7Xjr?hAv V49Fqhwb mmlIDSYi U3wOHQb4 53350993 17372509

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco
3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas
0800 701 0237 - Demais localidades

SAC-Alô Bradesco
0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco
0800 727 9933



PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: **GRANFELIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 26.344.0002/0001-91, sediada na Fazenda Pedra do Gerais s/nº, Km 07 da estrada Maristela/taperinha, zona rural, distrito de Maristela de Minas, Curral de Dentro, MG, CEP: 39.569-000, representada por Eduardo Carvalho Felix, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade M-8.681.099, expedida por SSP/MG, CPF: 438.466.106-15, residente e domiciliado na Fazenda União, s/nº, zona rural, distrito de Maristela de Minas, Curral de Dentro, MG; endereço eletrônico eduardo@grupofelix.com.br;

OUTORGADOS: - **José Maria Lima De Carvalho**, brasileiro, união estável, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 68.333 e no CPF nº. 545.148.786-34, endereço eletrônico jminhaumaadv@msn.com; **Gabriel Moura França**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 112.041 e no CPF nº. 060.418.206-60, endereço eletrônico gabrielmouraadv@gmail.com; **Alex Luciano Fonseca Cabral**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 67.087 e no CPF sob o nº. 418.806.336-04, endereço eletrônico alexlfcabraladv@yahoo.com.br e **José Luiz Correa da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 62.242 e no CPF nº 563.512.246-91, endereço eletrônico jlcorreadasilva@gmail.com; que recebem intimações na Rua Goiás nº 186-A; bairro Boa Vista, Sete Lagoas / MG, CEP: 35.700-085, Telefone (31).3772.2031;

FINALIDADE: Defendê-la em processos administrativos ambientais junto a SEMAD/MG, seus órgãos, unidades e departamentos; SUPRANS, IEF, até decisão final em última instância administrativa; propor ações e defesas judiciais e administrativas para defesa de seus interesses em matéria ambiental.

PODERES: - A Outorgante constitui os outorgados procuradores, concedendo-lhes **poderes para o foro em geral**, para que atuem de forma individual ou conjunta, facultando-lhes substabelecer com ou sem reserva de poderes, a fim de praticar todos os atos necessários à finalidade do mandato, bem como **PODERES ESPECIAIS para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos e assinar termos, inclusive de depósito, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, prestar declarações.**

Curral de Dentro, MG 10/10/2017.

Documento digital.
Art. 105, § 1º; MP 2200-2



05-Procuração.pdf

Código do documento #16f79ae6-9462-4aa2-b5b0-27f402666033

Assinaturas



EDUARDO CARVALHO FELIX
ciro.contabil@grupofelix.com.br
Assinou

EDUARDO CARVALHO FELIX



Eventos do documento

18 Oct 2017, 09:42:29

Documento número 16f79ae6-9462-4aa2-b5b0-27f402666033 **criado** por JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO (Conta #de72a960-9a47-42e0-8c6c-5e572ec62ae6). Email :jminhaumaadv@msn.com. CPF informado: 545.148.786-34. - DATE_ATOM: 2017-10-18T09:42:29-02:00

18 Oct 2017, 09:48:07

Lista de assinatura **iniciada** por JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO (Conta #de72a960-9a47-42e0-8c6c-5e572ec62ae6). Email: jminhaumaadv@msn.com. CPF informado: 545.148.786-34. - DATE_ATOM: 2017-10-18T09:48:07-02:00

18 Oct 2017, 10:18:02

EDUARDO CARVALHO FELIX **Assinou** (Conta #caf7b5e6-fb14-4ea7-b8ac-6a073d95f3f7). Email: ciro.contabil@grupofelix.com.br. IP: 191.37.16.238 (191.37.16.238 porta: 18470). Geolocalização: -15.8581 -41.5889. Documento de identificação informado: 004.349.966-02 - DATE_ATOM: 2017-10-18T10:18:02-02:00

Hash do documento original

(SHA256):73ca4139288ea7760131ceae409cd1eafd95224d98c70661fcd7d6f1638b20d7
(SHA512):db8eba4ab883ddc57a3583a4414a961d98f43f0e6e630af77669083974d723735861e923fd9cde30913e3b89cd5d4763946d31c63864b16efee794c33e7b8084

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Governo Do Estado De Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

OFÍCIO Nº 391/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 25/09/2019

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00242/1990/021/2010, referente ao Auto de Infração nº 66546/2010 e decidiu, em 10.09.2019:

- manter penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos termos do artigo 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista infração de natureza gravíssima, porte médio do empreendimento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.


Gláucia Dell'Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

À
Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Fazenda Pedra do Gerais, KM 07 - Est. Maristela/Taperinha - Zona Rural.
Dist. Maristela de Minas.
CEP: 39.569-000 CURRAL DE DENTRO/MG
CNPJ: 26.344.002/0001-91

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde*
CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE			VENCIMENTO 28/10/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 -
NOME GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			TIPO 3	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 26344002000191
ENDEREÇO FAZENDA PEDRA DOS GERAIS ,0 EMPREEN. MATRIZ			CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG	
MUNICÍPIO CURRAL DE DENTRO			MÊS/ANO REFERÊNCIA 10/2019	
UF MG	TELEFONE		Nº DOCUMENTO 0226144300194	
HISTÓRICO Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente Serviço: 2 - FEAM - Multas Recursos Empreendimento: GRANFELIX MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CPF/CNPJ: 26344002000191 Parcela: Pagamento Integral Processo de AI: 00242/1990/021/2010 Número do AI: F-66546/2010 Documento de Referência: 617381/2019 - DAE Documento no SIAM: 617381/2019				
Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável 85690000535 1 62990213191 7 02812022614 8 43001940209 7				
AUTENTICAÇÃO			TOTAL	53562,99

1ª VIA CONTRIBUINTE



MOD 06 01 11

85690000535 1 62990213191 7 02812022614 8 43001940209 7



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE			VENCIMENTO 28/10/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 -
NOME GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			TIPO 3	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 26344002000191
ENDEREÇO FAZENDA PEDRA DOS GERAIS ,0 EMPREEN. MATRIZ			CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG	
MUNICÍPIO CURRAL DE DENTRO			Nº DOCUMENTO 0226144300194	
UF MG	TELEFONE		VALOR	53562,99
AUTENTICAÇÃO			ACRÉSCIMOS	0,00
			JUROS/MULTA	0,00
			TOTAL	53562,99

2ª VIA BANCO

MOD 06 01 11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
 Diretoria de Administração e Finanças - DAFI
 Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças - GECOF

ATUALIZAÇÃO



PROCESSO JUDICIAL Nº:
 AUTOR DO PROCESSO: **GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
 PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA: **242/1990/021/2010**
 AUTO DE INFRAÇÃO - AI: **66546/2010**
 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA:
 CÁLCULO ATUALIZADO PARA: **30/09/2019** LIVRO: FOLHA: DATA DE INSCRIÇÃO:

CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/12/2014					
Data Inicial:	11/11/2010	Data Final:	01/01/2015	ÍNDICE INPC	1.2839477
JUROS MORATÓRIOS ATÉ 31/12/2014					
Data Inicial:	01/12/2010	Data Final:	31/12/2014	Percentual de 1,0 % a.m.	49%
CÁLCULO ATÉ 31/12/2014					
Valor da Multa	Correção Monetária	Valor Corrigido	Percentual de Juros	Valor dos Juros	Valor Total
R\$ 20.001,00	1.2839477	R\$ 25.680,24	49,00%	R\$ 12.583,32	R\$ 38.263,55

SELIC ACUMULADA A PARTIR DE 01/01/2015					
Data Inicial:	01/01/2015	Data Final:	09/2019	ÍNDICE SELIC SEFAZ MG	1.4558255
Valor Corrigido		Percentual Acumulado Selic Sefaz MG	Valor Selic Sefaz MG	Subtotal	
R\$ 25.680,24		45,5825490%	R\$ 11.705,71	R\$ 37.385,94	
INPC ACUMULADO A PARTIR DE 01/01/2015					
Data Inicial:	01/01/2015	Data Final:	09/2019	ÍNDICE INPC	1.2855944
Juros Anteriores		Percentual Acumulado do INPC	Valor Atualização	Subtotal	
R\$ 12.583,32		28,5594400%	R\$ 3.593,72	R\$ 16.177,04	

VALOR BRUTO ATUALIZADO PELO ESTADO ATÉ SET/2019 R\$ 53.562,99

Belo Horizonte, 23/09/2019

Marilene dos Santos Cassimiro Maciel

Analista Ambiental Ambiental

Diretoria de Contabilidade, Finanças e arrecadação

Modelo de PLANILHA DE CÁLCULO disponibilizado pela
 ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica.

Marilene dos Santos Cassimiro Maciel
 Diretoria de Contabilidade e Finanças
 MATRIZ: 1.563.871-S

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
 Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
 Telefone: 3915-1213 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
www.meioambiente.mg.gov.br

JU201374061BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto encaminhado para retirada no endereço indicado

Objeto encaminhado para retirada no endereço indicado
01/10/2019 09:58 Curral De Dentro / MG

01/10/2019
09:58
Curral De Dentro / MG

Objeto encaminhado para retirada no endereço indicado
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. RUA BUENOS AIRES - -
40-A
MARISTELA
Curral De Dentro / MG

26/09/2019
10:09
BELO
HORIZONTE / MG

Objeto postado

